

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 14/2007

OBJETO Dispõe sobre fixação de placa esclarecendo o público consu-
midor sobre a cobrança de "couvert artístico" e de "gorjeta" e dá outras
providências.

Apresentado em sessão do dia 05/03/2007

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 12 / 03 / 2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3603/2007

Lei nº 3.656, de 09 de abril de 2007.

Projeto de Lei nº 14/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3.656, DE 09 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre fixação de placa esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de couvert artístico e de gorjeta e dá outras providências.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, pizzarias, churrascarias bares e similares ficam obrigados a manter placa afixada na entrada principal e em local visível, esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança, quando houver, de couvert artístico e de gorjeta, bem como o valor e o percentual respectivamente.

Art. 2º O descumprimento da presente lei implicará:

I - notificação ao responsável pelo estabelecimento para regularização em 15 (quinze) dias;

II - aplicação de multa equivalente a 100 UFM(s), em caso de não atender à notificação;

III - decorridos 15 (quinze) dias da autuação prevista no item anterior, o descumprimento da lei será considerado reincidência e a multa de dará em dobro, que passará a ser referência para outra eventual multa em fiscalização posterior, dobrando-se sucessivamente o valor aplicado até que o problema apontado no auto de infração seja definitivamente solucionado.

Art. 3º A fiscalização, seja por rotina ou provocada por terceiros, assim como a respectiva aplicação de penalidades aqui previstas, será exercida pelo órgão municipal definido pelo Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de abril de 2007.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 09 de abril de 2007.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA
"Deus Seja Louvado"

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, R\$ 45,60





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 3.656, DE 09 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre fixação de placa esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de couvert artístico e de gorjeta e dá outras providências.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, pizzarias, churrascarias bares e similares ficam obrigados a manter placa afixada na entrada principal e em local visível, esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança, quando houver, de couvert artístico e de gorjeta, bem como o valor e o percentual respectivamente.

Art. 2º O descumprimento da presente lei implicará:

I - notificação ao responsável pelo estabelecimento para regularização em 15 (quinze) dias;

II - aplicação de multa equivalente a 100 UFM(s), em caso de não atender à notificação;

III - decorridos 15 (quinze) dias da autuação prevista no item anterior, o descumprimento da lei será considerado reincidência e a multa de dará em dobro, que passará a ser referência para outra eventual multa em fiscalização posterior, dobrando-se sucessivamente o valor aplicado até que o problema apontado no auto de infração seja definitivamente solucionado.

Art. 3º A fiscalização, seja por rotina ou provocada por terceiros, assim como a respectiva aplicação de penalidades aqui previstas, será exercida pelo órgão municipal definido pelo Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

“Deus Seja Louvado”

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, R\$

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de abril de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRÉSIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 09 de abril de 2007.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, R\$

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC102/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 12/03, o Projeto de Lei nº 14/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que dispõe sobre fixação de placa esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de couvert artístico e de gorjeta e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3603/2007.

Atenciosamente,


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3603/2007

Dispõe sobre fixação de placa esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de couvert artístico e de gorjeta e dá outras providências.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, pizzarias, churrascarias bares e similares ficam obrigados a manter placa afixada na entrada principal e em local visível, esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança, quando houver, de couvert artístico e de gorjeta, bem como o valor e o percentual respectivamente.

Art. 2º O descumprimento da presente lei implicará:

I - notificação ao responsável pelo estabelecimento para regularização em 15 (quinze) dias;

II - aplicação de multa equivalente a 100 UFM(s), em caso de não atender à notificação;

III - decorridos 15 (quinze) dias da autuação prevista no item anterior, o descumprimento da lei será considerado reincidência e a multa de dará em dobro, que passará a ser referência para outra eventual multa em fiscalização posterior, dobrando-se sucessivamente o valor aplicado até que o problema apontado no auto de infração seja definitivamente solucionado.

Art. 3º A fiscalização, seja por rotina ou provocada por terceiros, assim como a respectiva aplicação de penalidades aqui previstas, será exercida pelo órgão municipal definido pelo Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 14/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre afixação de placa esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de couvert artístico e de gorjeta e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 09 de março de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 09 de março de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 14/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre afixação de placa esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de couvert artístico e de gorjeta e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *segundo o texto*

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

[Handwritten signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 14/2007, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Dispõe sobre afixação de placa esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de couvert artístico e de gorjeta e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

aprovando e considerando

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 14/2007. Dispo sobre a afixação de placa esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de “couvert artistico” e de “gorjeta” e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução nº 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na imposição de obrigação aos estabelecimentos citados no artigo 1º do projeto, de afixarem placas esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de “couvert artistico” e de “gorjeta” e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI é eminentemente de interesse local. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX e 13, III e V, que rezam:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

III - promover a orientação e defesa do consumidor;

V - fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

sendo certo, que os estabelecimentos especificados no artigo 1º do PROJETO DE LEI estão sujeitos ao poder de polícia municipal. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca, também, da legalidade do presente PROJETO DE LEI.

Outro aspecto devemos observar é o disposto no artigo 263 da LOMB:

ART. 263 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em Lei."

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

Nos ensina, ainda, o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor disciplina o assunto em seu artigo 39, inciso I, sendo que este se encontra na Seção IV, que trata Das Práticas Abusivas:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

"Deus seja louvado"

04
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

assim, resta claro que o Código proíbe o condicionamento de fornecimento de produtos e serviços ("couvert artistico" por exemplo), que de algum modo lesam o consumidor através de ações abusivas, baseadas na agressividade ou no expediente malicioso, neste sentido, ensina o ilustre Carlos Alberto Bittar, em sua obra Direitos do Consumidor, editora Forense Universitária, pg. 56, que:

Essas práticas, ao turbar a livre possibilidade de escolha do consumidor, avançam, sem correspondência com uma necessidade real, em sua privacidade e em seu patrimônio, acrescentando-lhe ônus injustificado, que em uma negociação normal não estaria presentes.

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

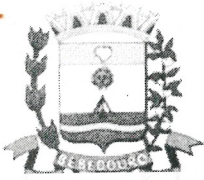
É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 02 de março de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13253/2007
DATA: 27/02/2007 HORA: 15:41:00
ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON
ASS.: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 12/03/07

07 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 14 /2007

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Dispõe sobre afixação de placa esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança de “couvert artístico” e de “gorjeta” e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º Os restaurantes, pizzarias, churrascarias bares e similares, ficam obrigados a manter placa afixada na entrada principal e em local visível, esclarecendo o público consumidor sobre a cobrança, quando houver, de “couvert artístico” e de gorjeta, bem como o valor e percentual respectivamente.

Art. 2º o descumprimento da presente Lei implicará:

- I - notificação ao responsável pelo estabelecimento para regularização em 15(quinze) dias;
- II - aplicação de multa equivalente a 100 UFM(s), em caso de não atendida a notificação;
- III - decorridos 15 (quinze) dias da autuação prevista no item anterior, o seu descumprimento será considerado reincidência e a multa de dará em dobro, que passará a ser referência para outra eventual multa em fiscalização posterior, dobrando-se sucessivamente o valor aplicado até que o problema apontado no auto da infração seja definitivamente solucionado.

Art. 3º A fiscalização, seja por rotina ou provocada por terceiros, assim como a respectiva aplicação de penalidades aqui previstas, serão efetuadas pelo órgão municipal definido pelo Poder Executivo, através da regulamentação da presente Lei após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

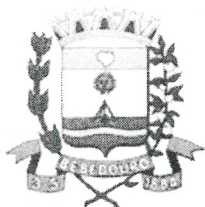
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de fevereiro de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PSDB

“Deus Seja Louvado”



Plei01-07



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Justificativa.

Muito comum encontrarmos estabelecimentos que comercializam seus produtos e utilizam de apresentações artísticas para alavancar a venda dos produtos comercializados. Também, tem os que promovem shows e utilizam alimentos e bebidas para alavancar os lucros.

Penso ser necessário que os valores cobrados, tanto no caso da gorjeta sobre o valor consumido como a do couvert artístico, sendo procedimentos secundários para custear um serviço ou para alavancar o lucro final, devem ser apresentados ao consumidor logo que chega ao estabelecimento, pois assim evita-se outros constrangimentos no momento de acertar a conta.

Oportuno observar, que minha primeira intenção era incluir, também, a consumação mínima, mas, felizmente, tal procedimento já é proibido, através da Lei Municipal nº 3201/2002.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de fevereiro de 2007.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PSDB

“Deus Seja Louvado”



2

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Edson Antonio Pereira
VEREADOR

Abstenção Vereador (es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR